**EUTANÁSIA: O DIREITO À VIDA *VERSUS* O DIREITO À MORTE DIGNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Maíra Indiana Behling

Autora/Comunicadora. Acadêmica do IX Semestre do Curso de Direito, URI – Campus Frederico Westphalen

Patricia Luzia Stieven

Orientadora. Pesquisadora em Direitos Fundamentais Civis e Biodireito. Mestranda em Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais, pela Unoesc/Chapecó-SC. Especialista em Função Social do Direito: Processo, Constituição e Novos Direitos, pela Unisul/Tubarão-SC (2009). Graduada em Direito pela URI/FW (2005). Professora universitária na URI/FW. Advogada.

**Resumo:** Busca-se estudar e entender o presente estudo o princípio da preservação da vida humana frente à atitude, muitas vezes desesperada, do paciente em querer cessar o seu sofrimento. Ainda, será necessária a abordagem acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a eutanásia e, por fim, buscar-se-á uma compreensão acerca dos prós e contras do procedimento da eutanásia.

**Palavras-chaves**: Eutanásia. Biodireito. Bioética. Autonomia da vontade. Direitos fundamentais.

**Introdução**

Historicamente falando, a eutanásia possui resquícios milenares, onde já naquele tempo eram consideradas, de forma oculta, a prática deste procedimento que gera tantas polêmicas no mundo moderno. O procedimento da eutanásia é, de forma sucinta e objetiva, considerada como um método capaz de encurtar a vida de uma pessoa, no intuito de minimizar, acabar com a angústia daquele que está passando por um sofrimento insuportável, diante do acometimento de uma doença considerada incurável ou moléstia irreversível.

Contudo, diante da sua dimensão, o estudo da eutanásia torna-se abrangente, envolvendo questões antropológicas, filosóficas, religiosas, culturais, jurídicas, sendo o tema central do estudo da Bioética. No entanto, não serão abordados, nesse trabalho, todos esses aspectos, mas principalmente a colisão entre os princípios da autonomia de morrer e a preservação do princípio basilar à vida.

Nesse sentido, a eutanásia é todo o procedimento que visa abreviar uma vida que já não possui mais condições de resistir dignamente. Não há consenso quanto a essa decisão, e as divergências ocorrem porque alguns defendem a vida como um bem supremo, enquanto outros alegam que o indivíduo tem autonomia em relação a sua própria vida, qual seja, a de escolher entre a vida e a morte.

Objetiva-se abordar no presente estudo o princípio da preservação da vida humana frente à atitude, muitas vezes desesperada, do paciente em querer cessar o seu sofrimento. Ainda, será necessário a abordagem acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a eutanásia e, por fim, buscar-se-á uma compreensão acerca dos prós e contras do procedimento da eutanásia.

**Desenvolvimento**

O direito à vida trata-se de garantia constitucional, descrita no caput do art. 5º, afirmando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo o direito à vida o mais fundamental de todos os direitos, tendo em vista que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.[[1]](#footnote-2)

Ainda, quanto ao primeiro desdobramento, acima referido, Pedro Lenza refere:

Em decorrência do seu primeiro desdobramento (direito de não se ver privado da vida de modo artificial), encontramos a proibição da **pena de morte**, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Assim, mesmo por emenda constitucional é vedada a instituição da pena de morte no Brasil, sob pena de se ferir a cláusula pétrea do art. 60, § 4.º, IV, lembrando, ainda, a doutrina moderna que impede,ainda, a evolução reacionária ou o retrocesso social, e, nesse sentido, não admitiria a previsão da pena de morte, nem mesmo diante da manifestação do poder constituinte originário.[[2]](#footnote-3) (grifo do autor)

Destaca-se que, na ideia de Pedro Lenza “a vida deve ser vivida com dignidade”. Definido o seu início (tecnicamente pelo STF), não se pode deixar de considerar o sentimento de cada um. A decisão individual terá que ser respeitada. A fé e esperança não podem ser menosprezadas e, portanto, a frieza da definição não conseguirá explicar e convencer os milagres da vida. Cumpre referir que há situações que não se explicam matematicamente e, dessa forma, a decisão pessoal (dentro da ideia de ponderação) deverá ser respeitada. O radicalismo não levará a lugar algum. A Constituição garante, ao menos, apesar de ser o Estado laico, o amparo ao sentimento de esperança e fé que, muitas vezes, dá sentido a algumas situações incompreensíveis da vida.[[3]](#footnote-4)

Fica evidenciada a forte tendência constitucional e no campo da bioética, da proteção primordial do direito à vida, bem maior, que o Estado precisa oferecer proteção a todo cidadão. O direito à vida é visto como bem maior, supremo, e que deve prevalecer frente a qualquer conflito de ideais, conflito de princípios, devendo ser preservado.

De outra banda, no que se refere ao princípio da liberdade de escolha, o texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso IV, refere que: “é livre a manifestação de pensamento sendo vedado o anonimato”. Este inciso é conhecido pela doutrina como uma “cláusula geral”, a qual tem por finalidade “proteger a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações”[[4]](#footnote-5). O doutrinador Pinto Ferreira aduz que “O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura”.[[5]](#footnote-6)

O que precisa ficar evidenciado e estudado é a ponderação entre o direito à liberdade de escolha do paciente (escolher entre a vida e a morte) e o princípio basilar do direito à vida. No entanto, este ponto do trabalho objetiva fazer uma análise sobre o direito à liberdade de escolha do paciente que está vivenciando uma situação de sofrimento e de presunção futura de morte, estando acometido por doenças terminativas. Sabe-se que a legislação brasileira não permite esse encurtamento de sofrimento, podendo, aquele que o praticar, ser punido penalmente. Ainda, o profissional da saúde poderá ser responsabilizado civil e eticamente por ser conivente e autor direto da prática da eutanásia.

Diante desta realidade, cumpre estudar o princípio constitucional ao direito à liberdade, o qual se torna obsoleto nos casos da prática da eutanásia. O direito do paciente terminal de escolher entre a vida e a morte, ou mesmo sua vontade ser representada por um familiar, fica impossibilitada de ser realizada dentro das normas civis vigentes.

Diante de toda a problemática posta, fica a indagação sobre o que se entende por morte digna no biodireito? Nas palavras postas por Elizabeth Kubler-Ross, tem-se que: “morrer com dignidade significa ter permissão para morrer com seu caráter, com sua personalidade, com o seu estilo”.[[6]](#footnote-7)

Nesse sentido, depreende-se a importância dos cuidados paliativos, quando as possibilidades terapêuticas se exaurirem, visando o bem-estar do paciente, em seus momentos finais. Outrossim, frente as necessidades que se tornam vitais nesse momento, destaca Leo Pessini:

[...] o respeito à autonomia da pessoa, levando em conta seus aspectos físicos, emocionais, sociais e espirituais, dar amparo à família do doente, sua individualidade, empregar um tratamento multidisciplinar dos profissionais, voltado, sobretudo para que o atendimento humanizado permite com que o doente possa enfrentar positivamente os desafios que lhe são impostos nos momentos finais de sua existência.[[7]](#footnote-8)

Nesse sentido, observa-se que o direito à liberdade do paciente diante da escolha entre a vida e a morte, há ponderação de valores, em que o Estado vai de encontro da vontade expressa do paciente de não mais continuar a viver. O direito à vida é supremo e a liberdade de escolha do doente precisa ser ponderada.

Nesse sentido, destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana possui aplicação tão somente em um contexto de liberdade e igualdade, isto é, em um procedimento garantidor de iguais liberdades fundamentais. Nesse sentido, dignidade humana, precisa ser vista como algo que não se pode possuir por natureza, mas que decorre da inserção do indivíduo humano em uma esfera de relações, na qual os vínculos interpessoais favorecem o seu reconhecimento enquanto pessoa, efetivamente, livre e igual, capaz de construir e afirmar a sua pessoalidade[[8]](#footnote-9). Vários são os dispositivos legais da Constituição Federal que fazem menção à dignidade da pessoa humana, desde o preâmbulo, passando pelo art. 1º, III, art. 4º, II, art. 5º, § 2º, etc.

Salienta-se, por oportuno, que qualquer ser humano não possui domínio sob o princípio de sua vida, ou seja, quando ela se iniciará ou cessará, visto que seu surgimento nesse mundo acontece por vontade de outros indivíduos. Todos possuem o direito de usufruir de uma vida digna, e esta condição é o principal motivo da humanidade.[[9]](#footnote-10)

Contudo, para definir dignidade, é necessário analisar um amplo conjunto de fatores, que agem intrinsecamente sobre cada indivíduo. Segundo Sarlet

No que tange à aplicação do instrumento da eutanásia, a base da teoria que é defendida no ordenamento jurídico brasileiro está diretamente vinculada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação e da cessação do sofrimento do enfermo. Fica claro que o princípio da autonomia também é um direito assegurado pela Carta Magna, o qual precisa ser respeitado e garantido.[[10]](#footnote-11)

Nesse passo, há necessidade, portanto, de haver a proposta de uma discussão acerca da possibilidade da utilização ou não do procedimento da eutanásia no Brasil, diante da sua importância jurídico-social deste método, pois acabou por se tornar um assunto rotineiro e de grande repercussão. No entanto, a autonomia declarada pelo texto constitucional acaba por ir de encontro ao princípio supremo do direito à vida.

**Considerações finais**

O objetivo proposto durante o desenvolvimento deste trabalho foi realizar um comparativo entre dois princípios constitucionais que entram em conflito, quando se fala em eutanásia ou uma de suas espécies, incluindo o suicídio assistido: o princípio da autonomia *versus* o direito à vida.

O princípio da autonomia é visto, por aqueles que o defendem como um verdadeiro direito de morrer com dignidade, diante de situações de quadros clínicos irreversíveis, fazendo com que o paciente passe por uma situação de agonia prolongada. Nesse passo, o ato médico de pôr fim a vida do paciente lhe proporcionaria uma morte sem sofrimento. Preservar-se-ia o direito de escolha do paciente e dos familiares em decidir sobre o direito a uma morte digna, se é que ela existe.

Longe desse entendimento é o que preconiza o primordial direito à vida, um dos mais importantes direitos assegurados pelo Estado brasileiro, no ordenamento constitucional, tanto é que o ente estatal possui o dever de mantê-la e preservá-la de maneira primordial. Nesse passo, torna-se inadmissível a aceitação da prática da eutanásia, até os dias atuais, diante deste respeito que se dá à vida humana e a importância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante de tudo que foi exposto, fica evidenciado que é necessário debater de forma consciente e respeitosa a possibilidade de implementação da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, averiguando suas consequências jurídicas e sociais. Contudo, a proposta apresentada (princípio da autonomia e direito à vida) precisa ser analisada de forma pragmática, para que a situação em que muitos indivíduos se encontram, seja definida dignamente.

**Referências**

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus.Curso de Bioética e Biodireito.São Paulo: Atlas, 2010.

MARINS, André Luis Fernandes. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. *In:***Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12717>. Acesso em: 15 maio 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.**27. ed. São Paulo: editora Atlas S.A. 2011.

1. MORAES, Alexandre.Direito Constitucional.27. ed. São Paulo: editora Atlas S.A. 2011. p. 39. [↑](#footnote-ref-2)
2. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 970. [↑](#footnote-ref-3)
3. Ibidem. [↑](#footnote-ref-4)
4. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 452. [↑](#footnote-ref-5)
5. FERREIRA apud MORAES, 2011, p. 49. [↑](#footnote-ref-6)
6. KUBLER-ROSS apud MALUF, 2010, p. 314. [↑](#footnote-ref-7)
7. Ibidem, p. 315. [↑](#footnote-ref-8)
8. Ibidem. [↑](#footnote-ref-9)
9. MARINS, André Luis Fernandes. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. In: ***Âmbito Jurídico***, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12717>. Acesso em: 15 maio 2014. [↑](#footnote-ref-10)
10. MARINS, André Luis Fernandes. A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. In: ***Âmbito Jurídico***, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12717>. Acesso em: 15 maio 2015. [↑](#footnote-ref-11)